



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.703, DE 2021 (Do Sr. Dep. Ossesio Silva)

Emenda supressiva ao projeto de Lei n.º 3.703, de 2021 que “Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.”

Suprima-se o inciso XV, XVI e XVII do projeto de lei n.º 3.703, de 2021:

Art.1º (...)

Art. 4º

~~XV — realização de exame oftalmológico integral, incluindo testes de acuidade visual e grau de aptidão do olho;~~

~~XVI — formulação do diagnóstico oftalmológico, inclusive em relação aos transtornos da refração e da acomodação, bem como da respectiva indicação terapêutica;~~

~~XVII — prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, incluindo lentes de grau corretivas.~~

§ 8º A não observância da habilitação médica exigida para as atividades elencadas nos incisos do caput deste artigo configura exercício ilegal da Medicina, sujeitando o agente a responder por seus atos nas esferas penal, civil e administrativa.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223464555700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 328 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5328/3328 | dep.ossesiosilva@camara.leg.br





A presente emenda supressiva visa garantir o direito dos optometristas, devidamente formados por Instituições de Ensino Superior regularmente autorizadas, exercerem o mister para os quais foram formados, este tendo como “núcleo essencial” a atenção primária em saúde visual.

A redação proposta pelo PL 3.703/21 foi objeto de Veto Presencial (**Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013**), mantido por esta Casa justamente pelo entendimento de que estabelecer as exclusividades médicas pretendidas na época, proposição agora reiterada, atacaria o interesse público¹.

Quanto à privatividade médica para a realização de diagnóstico, esse Legislativo ratificou o Veto Presidencial ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.842/13 (**Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013**), que destacava:

"O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria."

E mais especificamente quanto ao Veto Prsencial ao Inciso VII e IX do art 4º à prescrição de órteses e próteses oftálmicas ou óculos e lentes de contato, ato que obviamente prescindem de um exame com os devidos

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-287.htm





cuidados, pontuou que:

“Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde (...). No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.”
(grifo nosso).

Acresça-se, com destaque, que a posição do Congresso Nacional foi ainda ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sessão findada em 22 de outubro de 2021, por unanimidade deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo então Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (hoje Confederação Brasileira de Optometria e de Óptica – CBOO) e pelo Procurador Geral da República, demonstrando ofensa, outrossim, ao princípio da liberdade de ofício e profissão (art. 5º, XIII da CF/88).

Referida decisão se deu junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº131, já transitada em julgado, firmando expressa e objetivamente o direito de optometristas, devidamente formados por Instituições de Ensino Superior regularmente autorizadas, exercerem o mister para os quais foram formados, este tendo como “núcleo essencial” a atenção primária em saúde visual, que compreende especificamente as atividades listadas nos incisos XV, XVI e XVII, que a proposição ora emendada pretende incluir no rol taxativo de atos privativos do profissional médico, este





contido no art. 4º da Lei nº 12.842/13.

Vale transcrever aqui parte dos argumentos do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“(…) Em outras palavras, com fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho – CBO 3223, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.

*Neste sentido, como salientou a **PGR**, não há vedação ao exercício*

profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente.

Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado

o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.

(…) Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto

do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática,





condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).

Em acréscimo, há que se ter em mente que a desejável formação

superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua acepção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.

*(...) Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, **quanto aos optometristas de nível superior**, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que **as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.***

(DJE nº 232, divulgado em 23/11/2021 - grifos no original)

Desta forma, além de o estabelecimento de uma privatividade médica irrestrita para a execução de tais atos representar grave risco à políticas públicas em franca e exitosa utilização aqui e em todo o mundo, o que representaria imensuráveis prejuízos à população, ter-se-ia como atingida, igualmente, as prerrogativas e essência da profissão de optometrista, o que foi reconhecido por unanimidade por nosso Supremo





Tribunal Federal, suprimindo de seu cotidiano importante atuação em prol de um sistema de saúde que tem por obrigação constitucional e legal ser universal e resolutivo, primando pela prevenção, tornando primordial a valorização e fomento à multidisciplinaridade e à atenção primária, com ampla atuação interligada das diversas profissões da saúde, lógica que está sendo seriamente prejudicada pelo PL em análise, daí a necessidade da presente emenda supressiva.

De outro ponto, a inserção do §8º na Lei nº 12.842/13, apresenta-se bastante positiva no sentido de tornar efetivamente claro os atos que dariam ensejo denúncias, processos e respectivas condenações penais por infração ao art. 282 do Código Penal.

Destarte, a presente emenda respeita a necessidade de tornar suficientemente clara a delimitação das atividades dos profissionais da medicina, mas reforça a importância de que este objetivo seja alcançado sem prejudicar a população e os demais profissionais da área essenciais às esferas de atendimento público e privado, respeitando o fomento que deve ser dado aos cuidados primários e a eficiência do sistema e políticas públicas em saúde, que só podem ser alcançadas via efetiva atuação multidisciplinar, pelo que, rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado **OSSESIO SILVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osseio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223464555700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 328 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5328/3328 | dep.ossesiosilva@camara.leg.br



* C D 2 2 3 4 6 4 5 5 5 7 0 0 *